



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 09/02/2022 18:34 - Mesa

PL n.197/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição de motocicletas ou motonetas de fabricação nacional pelos motoristas profissionais de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição de motocicletas ou motonetas de fabricação nacional pelos motoristas profissionais de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional novos, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, bem como as motocicletas e motonetas de fabricação nacional novas, com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas por:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223878373000>



* C D 2 2 3 8 7 8 3 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 09/02/2022 18:34 - Mesa

PL n.197/2022

VI - motoristas profissionais de motocicleta e de motoneta de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros "mototaxista", em entrega de mercadorias, inclusive por meio de aplicativos, e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", na condição de titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a motocicletas ou motonetas cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estender aos mototaxistas e entregadores de mercadorias por aplicativos os mesmos benefícios fiscais já concedidos aos taxistas, equiparando-os em relação à tributação do IPI, por uma questão de isonomia tributária e justiça fiscal.

Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, em seu art. 136, inciso I, exige a observância do prazo máximo de 5 (cinco) anos à vigência dos benefícios fiscais, adotamos esse marco temporal em relação às isenções de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.



* C D 2 2 3 8 7 8 3 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 09/02/2022 18:34 - Mesa

PL n.197/2022

No caso das motocicletas e motonetas, limitamos o valor máximo dos veículos contemplados com o benefício, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), até 31 de dezembro de 2026, para torná-los compatíveis com a realidade do mercado.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para os mototaxistas e entregadores de aplicativos, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223878373000>



* C D 2 2 3 8 7 8 3 7 3 0 0 0 *